



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2223630 - SP (2022/0315368-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LIL - INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791
ALICE SIMÕES MAIA - SP443318
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO
ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANUATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara Cível de São Paulo que, nos autos da ação anulatória, que indeferiu a prova oral suscitada pela agravante, para fins de comprovar seu direito. No Tribunal *a quo*, não conheceu do recurso.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Além disso, é forçoso ressaltar que o entendimento esposado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que defere/indefer a produção de prova. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.908.153/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022; AgInt no AREsp n. 1.914.269/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma,

julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022.

IV - Incide, assim, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2223630 - SP (2022/0315368-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LIL - INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791
ALICE SIMÕES MAIA - SP443318
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO
ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANUATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara Cível de São Paulo que, nos autos da ação anulatória, que indeferiu a prova oral suscitada pela agravante, para fins de comprovar seu direito. No Tribunal *a quo*, não conheceu do recurso.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Além disso, é forçoso ressaltar que o entendimento esposado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que defere/indefer a produção de prova. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.908.153/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022; AgInt no AREsp n. 1.914.269/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma,

julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022.

IV - Incide, assim, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim resumido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. ROL TAXATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pronunciamento de primeira instância indeferiu a produção de prova oral pleiteada pela recorrente, não se ajustando ao rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

2. A urgência que decorreria da “inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação(STJ, Corte Especial, REsp 1696396/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018, DJe19/12/2018) seria aquela relacionada à eventual impossibilidade de posterior realização das oitivas pretendidas (prova testemunhal e depoimento pessoal), situação diversa do presente caso.

3. A recorrente fundamenta o cabimento do agravo de instrumento na alegação de que a prova oral seria “imprescindível para afastar a presunção de veracidade dos autos de infração”, e não em possível perecimento da oitiva diante de eventual situação excepcional como, por exemplo, se as pessoas a serem ouvidas estivessem acometidas de doença grave, inspirando receio de que viessem a falecer nesse ínterim.

4. Caso sobrevenha resultado desfavorável à agravante por conta da não realização da prova oral, a questão pode ser apreciada em apelação, conforme artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, verifica-se descabido o agravo de instrumento interposto pela recorrente. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 253, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

9. Com a devida vênia, a v. decisão se equivoca, pois o que se pretende é justamente o contrário: aplicar a jurisprudência nos limites por ela fixados. Inclusive, o recurso especial sequer é embasado em dissídio jurisprudencial, sendo questionável a incidência de referido entendimento sumular.

10. De toda forma, conforme detalhado a seguir (nos tópicos sobre a não incidência da Súmula 7/STJ e as negativas de vigência invocadas), o recurso especial da Agravante não rejeita a posição da jurisprudência; o que se pretende é justamente aplicar a jurisprudência nos limites por ela fixados e sem a necessidade de reexame de fatos e provas.

[...]

12. Oportuno consignar, ainda, que os precedentes invocados na v. decisão agravada não dirimiram a controvérsia colocada no recurso especial da Agravante, pois tratam de análise da urgência envolvida em casos específicos, de forma que o entendimento lá aplicado não pode ser utilizado para o presente caso.

[...]

16. Como se sabe, a tese firmada no julgamento do recurso especial nº1.696.396/MT2 autoriza a interposição de agravo fora das hipóteses previstas no rol do art.1.015 do CPC quando verificada a urgência decorrente do fato de se tornar ineficaz a apreciação da questão apenas em sede de apelação.

[...]

22. Repita-se que o quadro fático do qual deverá partir esta C. Corte para reconhecer as violações que foram demonstradas no recurso especial e agravo –e serão novamente demonstradas a seguir –foi delineado pelo v. acórdão recorrido, bastando, para análise das violações e negativas de vigência aos dispositivos infraconstitucionais, que este C. STJ se pronuncie acerca de mera questão jurídica, eminentemente objetiva.

[...]

26. Nesse contexto, ao contrário da v. decisão agravada, está demonstrado que as questões postas no recurso especial não exigem o revolvimento de quaisquer aspectos probatórios ou fáticos, daí porque a Súmula 7/STJ não incide in casu.

[...]

27. A endossar as razões de reconsideração e/ou reforma da v. decisão agravada, cumpre insistir que o v. acórdão do E. Tribunal a quo violou os arts. 4º, 6º, 369, 373, I, 378, 927, III e 1.015, todos do CPC; o que, considerando a circunstância de que o reconhecimento de tais negativas de vigência não esbarra no óbice das Súmulas 7 e 83 do C. STJ, como demonstrado acima, leva ao provimento do especial da Agravante, conforme abaixo reiterado.

[...]

32. Repita-se que, no caso concreto, dada a natureza persecutória do Agravado frente à Agravante, bem como considerando que já houve determinação de remessa dos autos à conclusão para prolação de r. sentença na ação anulatória de origem, a apreciação do tema relativo à necessidade de produção de prova oral se revelava (e se revela) imprescindível para afastar a presunção de veracidade dos autos de infração discutidos na origem, mediante depoimentos de pessoas que presenciaram essas fiscalizações, corroborando o cabimento do agravo de instrumento e, nessa medida, o provimento do recurso especial.

[...]

39. Desse modo, considerando que a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC deve ser mitigada in casu, tal como fundamentado em sede de recurso especial repetitivo pelo C. STJ no tema 988, de rigor o provimento do recurso especial, para que seja reformado o v. acórdão recorrido para reconhecer a admissibilidade do agravo de instrumento interposto pela Agravante(CPC, art. 927, II), e, nessa perspectiva, que seja ele provido.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

[...]

No presente caso, o pronunciamento recorrido indeferiu pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal do agravado formulado no bojo de ação do procedimento comum, hipótese não contemplada no rol acima. Ressalte-se que o presente caso não se confunde com a ação de produção antecipada de provas, hipótese em que eventual indeferimento do pedido poderia estar relacionado ao mérito do processo. Nesse contexto, descabida a interposição do presente agravo de instrumento.

[...]

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Além disso, é forçoso ressaltar que o entendimento esposado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que defere/indefere a produção de prova. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.908.153/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022; AgInt no AREsp n. 1.914.269/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022.

Incide, assim, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.223.630 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0315368-9

Número de Origem:

50064842720184036100 50172382420204030000

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIL - INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791

ALICE SIMÕES MAIA - SP443318

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIL - INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791

ALICE SIMÕES MAIA - SP443318

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2023